

DEGE

Provimento n. 5/99

O Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a premente necessidade de atualização do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, introduzidas pelo Provimento n.58/89, em face da diversidade de atos normativos supervenientes à edição daquele diploma;

CONSIDERANDO, sobretudo, a importância das modificações normativas introduzidas pelo advento da Lei n.8.935/94;

CONSIDERANDO, por fim, a divulgação da matéria e a facilidade de esclarecimento do real alcance da nova sistemática estabelecida.

RESOLVE:

artigo 1º - Fica adotado o texto anexo para o Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que regula a atividade correcional junto aos serviços extrajudiciais do Estado de São Paulo.

artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas nos provimentos e atos normativos anteriores à edição deste provimento.

artigo 3º - Este provimento entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação na Imprensa Oficial do Estado.

São Paulo, de março de 1999

CAPÍTULO XIII

DA FUNÇÃO CORRECIONAL; DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; DOS LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS E DOS EMOLUMENTOS, CUSTAS E DESPESAS DAS UNIDADES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO CORRECIONAL

1. A função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito. 1

2. O exercício da função correcional será permanente, ou por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais.2 2.1. A correição ordinária periódica consiste na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo estas normas e leis de organização judiciária.3 2.2. A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer

10. Ao assumir a Vara ou Comarca de que seja titular, no prazo de 30 (trinta) dias, o Magistrado fará visita correcional em todas as unidades do serviço notarial e de registro, sob sua corregedoria permanente, verificando a regularidade de seu funcionamento.¹⁶ 10.1. Essa visita correcional independerá de edital ou de qualquer outra providência, devendo, apenas, ser lançado sucinto termo no livro de Visitas e Correições, sem prejuízo das determinações que o Magistrado fizer no momento.¹⁷ 10.2. Cópia desse termo será encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça.¹⁸ 11. Haverá em cada unidade do serviço notarial e de registro, um livro de Visitas e Correições onde serão lavrados os respectivos termos.

12. Na última folha utilizada dos autos e livros que examinar, lançará o Juiz Corregedor o seu "visto em correição".

13. Poderá o Juiz Corregedor Permanente determinar que livros e processos sejam transportados para onde estiver, a fim de serem aí examinados.

14. Os delegados do serviço notarial ou de registro e os responsáveis por expedientes vagos são obrigados a exhibir, quando exigido pelo Juiz Corregedor Permanente, os seus títulos.

15. Ficarão à disposição do Juiz Corregedor Permanente ou Juízes Corregedores, para os trabalhos de correição, todos os delegados do serviço notarial ou de registro e oficiais de justiça da comarca, podendo, ainda, ser requisitada força policial, caso necessário.¹⁹

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, a todas as unidades do serviço notarial e de registro.

17. É obrigação de cada delegado disponibilizar a adequada e eficiente prestação do serviço público notarial ou de registro, mantendo instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento, bem como número suficiente de prepostos.

17.1. Ao Corregedor Permanente, caberá a verificação, a fixação e a aprovação, em portaria específica, observadas as peculiaridades locais, de padrões necessários ao atendimento deste item, em especial quanto a:

- a) local, condições de segurança, conforto e higiene da sede da unidade do serviço notarial ou de registro;
- b) número mínimo de prepostos;
- c) adequação de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, fixando prazo para a regularização, se for o caso;

momento, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todas as unidades do serviço notarial e de registro da comarca, ou apenas algumas.

3. A Corregedoria Permanente das unidades do serviço notarial e de registro caberá aos Juízes a que o Código Judiciário do Estado, as leis de organização judiciária e provimentos cometerem essa atribuição.⁵ 3.1. O Corregedor Geral da Justiça, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, poderá, por motivo de interesse público, alterar a escala de Corregedores Permanentes nas comarcas com mais de uma Vara.⁶ 3.2. Tais designações modificativas serão feitas normalmente no mês de dezembro, prevalecendo, quando não efetuadas, as do ano imediatamente anterior.⁷ 4. As sindicâncias e processos administrativos relativos às unidades do serviço notarial e de registro, serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinadas.⁸ 4.1. O Corregedor Geral da Justiça poderá avocar as sindicâncias ou processos administrativos, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, e designar Juízes Corregedores Processantes, para apuração das faltas disciplinares, coleta de prova e aplicação de penas.⁹ 4.2. Quando se tratar de avocação solicitada pelo Juiz Corregedor Permanente, o pedido respectivo deverá ser minuciosamente fundamentado, com explicitação dos motivos que o justifiquem.¹⁰ 4.3. Em qualquer hipótese, determinada a avocação e designado Juiz Corregedor Processante, os serviços auxiliares correspondentes ficarão a cargo do Ofício de Justiça da Corregedoria Permanente, ou, ainda, a qualquer outro Ofício de Justiça que o Corregedor Geral da Justiça indicar.¹¹

5. Instaurado procedimento administrativo, sob a forma de sindicância ou processo disciplinar, contra delegado, imediatamente será remetida cópia do ato inaugural à Corregedoria Geral da Justiça.¹² 6. Ao término do procedimento, será remetida cópia da decisão proferida, com ciência ao delegado do decidido, e certidão indicativa do trânsito em julgado.¹³ 7. Eventuais recursos deverão ser entranhados nos autos originais e estes remetidos à Corregedoria Geral da Justiça.¹⁴ 8. Sem prejuízo da competência dos Juízes Corregedores Permanentes, o Corregedor Geral da Justiça poderá aplicar originariamente as mesmas penas, bem como, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões absolutórias ou de arquivamento, impondo também as sanções adequadas.¹⁵ 9. O Juiz Corregedor Permanente deverá, uma vez por ano, efetuar correição ordinária em todas as unidades do serviço notarial e de registro, sujeitas à sua fiscalização correcional, remetendo relatório à Corregedoria Geral da Justiça.

artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas nos provimentos e atos normativos anteriores à edição deste provimento.

artigo 3º - Este provimento entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação na Imprensa Oficial do Estado.

São Paulo, de março de 1999

1 CJE, art. 50 e Prov. CGJ 2/84. 2 Prov. CGJ 2/84. 3 Provs. CGJ 24/83 e 2/84. 4 Provs. CGJ 24/83 e 2/84. 5 CJE, art. 51 e Prov. CGJ 2/84. 6 CJE, art. 48; Prov. CGJ 2/84 e L. 3.396/82, art. 29. 7 D. 4.786/30, art. 1º, p. u.; RITI, art. 117, p.u. e Prov. CGJ 2/84. 8 Prov. CGJ 2/84. 9 Res. TJSP 2/76, art. 78, I e Prov. CGJ 2/84. 10 Prov. CGJ 2/84. 11 Prov. CGJ 2/84. 12 Com. CGJ 176/87. 13 Com. CGJ 176/87. 14 Com. CGJ 176/87. 15 Res. TJSP 2/76, art. 78, III e p.u. e Prov. CGJ 2/84. 16 Prov. CGJ 23/81 e D. 4.786/30, art. 15, p. 1º.

17 Prov. CGJ 23/81. 18 Prov. CGJ 23/81. 19 D. 4.786/30, art. 51 e p.u. 20 L. 6.015/73, art. 19, § 5º. 21 L. 6.015/73, arts. 10 e 109 a 122. 22 Proc. CGJ 77.231/86. 23 Proc. CGJ 77.231/86. 24 L. 6.015/73, art. 16. 25 L. 6.015/73, art. 17. 26 L. 6.015/73, art. 18. 27 L. 6.015/73, art. 19. 28 L. 6.015/73, art. 20, p.u. 29 L. 6.015/73, art. 19. 30 D. 5.129/31, art. 23. 31 Prov. CGJ 2/82. 32 Prov. CGJ 16/84. 33 Prov. CGJ 25/93. 34 Prov. CGJ 16/84. 35 Prov. CGJ 10/98. 36 Prov. CGJ 10/98. 37 Prov. CGJ 14/89.

38 Prov. CGJ 16/84. 39 Prov. CGJ 16/84. 40 Prov. CGJ 13/97. 41 Prov. CGJ 16/84. 42 Prov. CGJ 16/84. 43 Prov. CGJ 13/97. 44 Prov. CGJ 13/97. 45 Prov. CGJ 13/97. 46 Prov. CGJ 13/97. 47 Prov. CGJ 14/97. 48 L. 4.476/84, art. 38. 49 L. 4.476/84, art. 39. 50 L. 4.476/84, art. 10, § 1º. 51 L. 4.476/84, art. 10, § 2º. 52 L. 4.476/84, art. 11. 53 L. 4.476/84, art. 11, § 1º.

14.